



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o  
Projeto de Lei nº 3.601, de 2024, do  
Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei  
nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para  
prever a implementação de Centros de  
Atendimento Integrado para criança e  
adolescente vítima ou testemunha de  
violência.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.601, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a implementação de Centros de Atendimento Integrado para criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

A proposição está estruturada em três artigos. O art. 1º reitera o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, por sua vez, acrescenta o inciso IX ao art. 14 da Lei nº 13.431, de 2017, para inserir como diretriz das políticas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral das vítimas de violência a implementação de

equipamentos públicos que reúnam, em um mesmo espaço físico, programas e serviços de apoio técnico e de acolhimento humanizado voltados à proteção e ao atendimento integrado da criança e do adolescente, bem como de seus familiares.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei em que o PL vier a se transformar.

Na justificação, o autor reconhece que, no âmbito do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, nos termos da Portaria nº 833, de 25 de abril de 2022, já há a implementação e o desenvolvimento de Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, denominados “Casa da Criança e do Adolescente Brasileiro”. Argumenta, contudo, que a previsão desses Centros de Atendimento Integrado, por seu valor e impactos positivos no sistema de direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, não deve ser restrita a instrumentos infralegais.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 3.601, de 2024, por este Colegiado atende aos critérios de regimentalidade.

Em função de a matéria ter sido despachada para instrução da CCJ, em caráter terminativo, não entraremos na análise sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, por ser mais apropriado que tal análise ocorra naquela comissão.

Quanto ao mérito, a matéria é digna de ser acolhida. A criação de centros de atendimento integrado para crianças e

adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma iniciativa importante e necessária para garantir a proteção integral dessa população.

Assim, ao reunir serviços técnicos e de acolhimento em um único espaço, os centros de atendimento integrado garantem que crianças e adolescentes recebam o atendimento especializado de que precisam, de forma mais ágil e sistêmica. Ademais, a proposição também fortalece a rede de proteção ao permitir que diferentes órgãos e instituições trabalhem de forma coordenada, ampliando, assim, a capacidade de atendimento dessas organizações.

Além disso, o art. 227 da Constituição Federal dispõe que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Diante disso — e considerando o aumento da violência, especialmente no contexto familiar —, esses centros de atendimento surgem como uma resposta fundamental por parte do Estado. Não apenas como espaços de acolhimento, mas também locais de reconstrução e cuidado, e é por meio desse suporte que garantiremos que o futuro de nossas crianças e adolescentes não seja marcado pela violência.

A implementação de Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio de portaria – Portaria nº 833, de 25 de abril de 2022 – marcou uma excepcional iniciativa do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Não obstante, concordamos com o autor do PL nº 3.601, de 2024, o Senador Mecias de Jesus, que advoga estar melhor colocada esta implementação no texto de uma lei ordinária, nacional, que estimulará sua execução com um amparo mais sólido e efetivo.

Por fim, para deixar mais claro a topologia em que deve se inserir a nova diretriz para a implementação das políticas governamentais voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, apresentamos uma emenda de redação, que pretende atender os ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.601, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° - CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.601, de 2024, a seguinte redação:

**Art. 2º** O §1º do art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 14.** .....

§ 1º .....

.....  
IX – implementação de equipamentos públicos que reúnam, em um mesmo espaço físico, programas e serviços de apoio técnico e de acolhimento humanizado voltados à proteção e ao atendimento integrado da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e dos seus familiares, por meio de equipes multidisciplinares especializadas. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

